LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a **PLANTA DE VALORES**, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de **2.015.**

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - Os valores do metro quadrado (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra. (Nova Redação dada pela Emenda nº 24/2014)

ART. 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal. (Nova Redação dada pela Emenda nº 24/2014)

ART. 3º - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

ART. 4º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

ART. 5º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

I – Fator Profundidade;

II – Fator Gleba.

ART. 6º - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	**COEFICIENTE**
Até 30m.....	1,00
Acima de 30m até 60m.....	V / PE 30
Acima de 60m.....	0,70

ART. 7º - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

$$\textbf{FATOR GLEBA} = \frac{V \quad 3.000}{\text{Área do Terreno}}$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados). (Nova Redação dada pela Emenda nº 24/2014)

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

ART. 8º - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

ART. 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

PARÁGRAFO ÚNICO – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

ART. 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção são os constantes da Planta Genérica de Valores.

ART. 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

1 – Luxo;
2 – Boa;
3 – Média;
4 – Simples;
5 – Precária.

ART. 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

LUXO– Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;
BOA – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;
MÉDIA – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.
SIMPLES – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;
PRECÁRIA – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

ART. 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	**COEFICIENTE**
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,00

ART. 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

ART. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

ART. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de dezembro de 2014.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no local de costume do Paço Municipal, onde se encontra o quadro próprio de Editais. Laranjal Paulista, 23 de dezembro de 2014.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

TABELA de VALORES de TERRENOS por m^2

CÓDIGO	VALORES
01	R$ 3,35
02	R$ 5,97
03	R$ 9,51
04	R$ 11,91
05	R$ 14,16
06	R$ 17,90
07	R$ 23,93
08	R$ 30,04
09	R$ 36,06
10	R$ 41,86
11	R$ 48,12
12	R$ 60,24
13	R$ 78,33
14	R$ 102,21
15	R$ 143,06
16	R$ 180,77

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de dezembro de 2014.

TABELA de VALORES de CONSTRUCÃO por m2

CÓDIGO	VALOR DE CONSTRUCÃO POR m2
LUXO	**R$ 447,46**
BOA	**R$ 299,36**
MÉDIA	**R$ 151,06**
SIMPLES	**R$ 71,10**
PRECÁRIA	**R$ 34,85**

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de dezembro de 2014.

EMENDA Nº 24/2014

1ª EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2014

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 17/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º - Os valores do metro quadrado (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra."

Art. 2º - O Parágrafo Único do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 17/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal."

Art. 3º - O § 1º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 17/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados)."

Câmara Municipal Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NILSO VENTRIS

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NEWTON GAZONATO

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação